# A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

BUBNA. Marcos Roberto<sup>1</sup>

OLIVEIRA, Dr. Vladimir Luís de<sup>2</sup>

#### Resumo:

O presente trabalho teórico tem como objetivo apresentar as dimensões do controle interno na Administração Pública do Paraná, sua importância para garantir o zelo do bem público e a busca pelos controles adequados em seus processos. As atividades e procedimentos de controle interno assumem grande relevância como instrumento capaz de manter o fluxo atualizado de informações necessárias à tomada de decisões e de proporcionar ao gestor público segurança jurídica pelos atos praticados pelos seus auxiliares ou subordinados. Nesse contexto, a área de Controle Interno deve informar a direção do órgão sobre os resultados dos planos de ação estabelecidos para cada um dos riscos identificados nos processos. Um controle interno eficiente é um valioso instrumento na detecção e correção de erros, desde a sua prevenção, até a identificação e tomadas de decisão no sentido de correção das falhas verificadas.

Palavras chave: Controle Interno; Administração Pública; Paraná.

### THE IMPORTANCE OF INTERNAL CONTROL IN PUBLIC ADMINISTRATION

### Summary:

This theoretical work aims to present the dimensions of internal control in the Public Administration of Paraná, its importance to ensure the zeal of the public good and the search for appropriate controls in their processes. Internal control activities and procedures are of great relevance as an instrument capable of maintaining the updated flow of information necessary for decision-making and providing the public manager with legal certainty for the acts performed by his assistants or subordinates. In this context, the Internal Control area should inform the board of directors about the results of the action plans established for each of the risks identified in the processes. Efficient internal control is a valuable tool in detecting and correcting errors, from preventing them to identifying and making decisions to correct the faults found.

**Keywords:** Internal Control; Public administration; Paraná.

<sup>1</sup> Contador - Investigador de Polícia do Estado do Paraná.

Introdução:

O Controle Interno desempenha papel relevante na administração,

principalmente, pela orientação e vigilância em relação às ações dos

administradores, visando assegurar eficiente arrecadação das receitas e adequado

emprego dos recursos públicos, sendo assim, uma eficaz ferramenta no combate ao

erro e à fraude, se pautado em um sistema de informação e avaliação que o torne

capaz de inibir as irregularidades e atingir os objetivos de resguardar os bens

públicos, bem como avaliar a ação governamental no que diz respeito ao

cumprimento de metas e execução dos orçamentos.

O Controle Interno deve ser contínuo, efetivo e consistente para garantir um

sistema de informação gerencial que atenda às necessidades da gestão pública,

determinando a correção de rumos para evitar o desperdício ou o desvio de recursos

públicos e sanar irregularidades.

O Controle Interno em uma entidade pública desempenha como objetivo

maior, a proteção do patrimônio, o que se manifesta como resultado, e, obviamente,

constitui ferramenta de apoio à gestão, tendo em vista a importância de um Sistema

de Controle Interno que evidencie indicadores de excelência na execução das

políticas públicas.

Este trabalho teórico busca demonstrar a importância do controle interno na

administração pública, na primeira parte deste trabalho fica demonstrado uma ordem

cronológica da legislação pertinente ao assunto, tendo como destaque a Lei

4320/64, o Decreto 200/67, a CF 88, a Lei 8666/93, a LRF 101/2000 e por fim a Lei

estadual 15.524/2007 que foi regulamentada por meio do Decreto nº 9.978/2014.

Na sequência apresenta-se a relação custo x benefício, a responsabilidade, a

importância da segregação de função e os tipos de controle. Após isso conceitua-se

o Controle Interno na Administração Pública e apresenta as dificuldades de

implantação deste controle.

1.Legislação:

Atualmente os controles internos da Administração Pública vêm ganhando

cada vez mais relevância no ordenamento jurídico brasileiro, o histórico a seguir

apresenta os marcos relevantes nos quais o controle foi se consolidando

normativamente.

O fundamento do controle interno na Administração Pública Brasileira está na

Lei 4.320/64, que contém normas gerais de Direito Financeiro, criou as expressões

Controle Interno e Controle Externo e dispõe sobre o controle interno no âmbito da

Administração em seus art. 75 a 81, estabelece que o Poder Executivo exercerá os

três tipos de controle da execução orçamentária:

1) legalidade dos atos que resultem arrecadação da receita ou a realização da

despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

2) a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e

valores públicos; e

3) o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em

termos de realização de obras e prestação de serviços.

Consequentemente o Decreto-Lei nº 200/67 prevê a atuação do controle das

atividades da Administração Federal em todos os níveis e em todos os órgãos, para

fiscalizar a utilização de recursos e a execução de programas.

Da mesma forma a Constituição Federal de 1988 criou a expressão Sistema

de Controle Interno, o qual deve ser mantido, de forma integrada, por cada Poder da

Federação. Dentre as funções atribuídas aos responsáveis pelo Controle Interno

está a de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional, dando

ciência ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade ou ilegalidade observada

. . .

na gestão dos recursos públicos, sob pena de responsabilidade solidária (art. 70 e

art. 74, IV, § 1°, CF/88). A Constituição Federal prevê, ainda, que será realizada,

pelos sistemas de controle interno, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária,

operacional e patrimonial dos poderes/órgãos e de todas as entidades da

administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e

economicidade (arts. 70, CF/88). Para os municípios, a Carta Maior previu, ainda, de

forma específica, que a fiscalização será exercida pelo Poder Legislativo municipal,

mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo

municipal, na forma da lei (art.3, CF/88).

Convém destacar a Lei Federal nº 8666/93 que institui normas para licitações

e contratos da Administração Pública, dispõe sobre o papel do controle interno no

controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos

pela referida lei, incluindo a obrigação de informar o Ministério Público de crimes

definidos na lei, caso os agentes de controle interno tomem conhecimento.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº. 101/2000

estabeleceu a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno

nos relatórios de gestão fiscal (art. 54, parágrafo único e art. 59).

Destaca-se a norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 16.8 estabeleceu

que o controle interno fosse o conjunto de recursos, métodos e processos adotados

pela entidade governamental visando assegurar, entre outros, a execução dos

planos e políticas da administração, a proteção aos ativos, à legalidade e

regularidade das transações, a confiabilidade do sistema de informações, garantir a

integridade, a exatidão dos registros contábeis e a aderência aos princípios

contábeis, prevenir práticas ineficientes e antieconômicas e possibilitar a eficácia da

gestão e garantir a qualidade da informação.

Deste modo as Diretrizes para Controle Interno no Setor Público são lançadas

pelo Conselho Nacional dos órgãos de Controle Interno dos Estados Brasileiros e do

Distrito Federal - CONACI, constituindo marco referencial para a atuação do

Controle Interno nos âmbitos municipais e estaduais;

De acordo com a Resolução nº 05/2014 da Associação dos Membros dos

Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON apresenta diretrizes de controle interno

voltado para os Jurisdicionados dos Tribunais de Contas.

O Sistema de Controle Interno do Estado do Paraná, foi instituído pela Lei nº

15.524/2007 e regulamentado por meio do Decreto nº 9.978/2014, consiste em um

plano organizacional de métodos e procedimentos, de forma ordenada, articulados a

partir de um órgão central de coordenação, promovendo a eficiência operacional,

assegurando a observância das leis, normas e políticas vigentes.

É inegável que todas estas leis, em todos os âmbitos da administração

pública, têm como característica marcante o aumento, sobremaneira, das atribuições

tanto dos Controles Internos como dos Externos, indicando não apenas uma visão

de fiscalização posterior, mas principalmente de análise permanente e preventiva, de

forma a possibilitar um desenvolvimento da qualidade da Administração Pública.

2. Relação Custo Benefício:

O benefício de um controle consiste na redução do risco de falhas quanto ao

cumprimento dos objetivos e metas de uma atividade e promover a eficiência

operacional da entidade: decorrente do próprio texto constitucional (princípio da

eficiência), o estímulo à eficiência, consiste em prover os meios necessários à

execução das tarefas, para obter desempenho operacional satisfatório da entidade.

Para Peter e Machado (2003)<sup>3</sup> "O conceito de custo-benefício reconhece que custo

de um controle não deve exceder os benefícios que ele possa proporcionar".

Embora a determinação da relação custo-benefício em alguns casos não seja

de fácil avaliação, o administrador deve, na medida do possível, efetuar estimativas

e/ ou exercer um julgamento próprio a respeito. Na administração pública percebe-

se que a implantação de mecanismos de controles internos geralmente se dá por

imposição ou real necessidade devido a cobranças de outros órgãos de fiscalização

tais como; ministério público e tribunal de contas.

3. Definição de Responsabilidades e Autoridade:

A questão da responsabilização dos agentes públicos não envolve apenas a

necessidade de o poder público prestar contas à sociedade da utilização regular dos

recursos públicos e de agirem conforme a lei, mas também de comprovarem que

estão utilizando esses recursos para atender às finalidades públicas, mediante

implementação de políticas públicas que garantam o pleno exercício dos direitos de

cidadania.

Há quem afirme como POWER (2009)<sup>4</sup>, o aumento das práticas voltadas para

a superação da orientação tradicional de controle baseado nos princípios da

legalidade e formalismo para um controle orientado pelo princípio da eficiência está

relacionado ao crescimento da demanda por maior accountability pelos provedores

de serviços públicos, às restrições fiscais que acarretaram em redução do

endividamento público, bem como uma maior preocupação com eficiência e

qualidade dos serviços públicos.

Segundo este mesmo autor o dever de todo pessoal dentro de uma

organização deve ser fixado e limitados de forma precisa, bem como a autoridade

decorrente, atribuída a cada uma das funções. Assim sendo, deve haver:

3 PETER, e MACHADO, 2003. Manual de auditoria governamental. São Paulo, Atlas, 248 p.

4POWER, Michael. A Teoria da Explosão de Auditoria. Manual Oxford de Gestão Pública. Londres, Oxford University Press,

2009

Procedimentos claramente determinados que levem em conta as funções de I.

todos os setores da organização, propiciando a integração das informações

dentro do sistema:

II. Um organograma adequado onde a linha de autoridade e a consequente

responsabilidade sejam definidas entre os diversos departamentos, chefes,

encarregados de setores, etc.

A delineação de funções ou atividades embora possa ser informal, deve

preferivelmente ser definida em manuais de procedimentos, visto que estes

propiciam a eficiência do sistema e evitam erros.

4. Segregação de Funções:

Um sistema de controle adequado é aquele que elimina a possibilidade de

dissimulação de erros ou irregularidades. Assim sendo, os procedimentos

destinados a detectar tais erros ou irregularidades, devem ser executados por

pessoas que não estejam em posição de praticá-los, isto é, deve haver uma

adequada segregação de funções. De uma maneira geral, o sistema de controle

interno, deve prever segregação entre as funções de aprovação de operações,

execução e controle das mesmas, de modo que nenhuma pessoa possa ter

completa autoridade sobre uma parcela significativa de qualquer transação.

Segundo o Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo

Federal (2001, p. 67-68),

na aplicação da segregação de funções a estrutura das unidades/entidades

deve prever a separação entre as funções de autorização aprovação de

operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este

princípio.

A segregação de funções consiste em princípio básico de controle interno

administrativo que separa, por servidores distintos, as funções de autorização,

aprovação, execução, controle e contabilidade.

Seguindo o raciocínio acima delineado, o Manual de Auditoria do Sistema CFC/CRC

(2007, p. 109), afirma que:

a segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno

que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização,

aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Já a apostila de Controle Interno e Auditoria Governamental do Estado das Minas

Gerais (2012, p. 5), ressalta que:

ninguém deve ter sob sua responsabilidade todas as fases inerentes a uma

operação (as quais) devem ser executadas por pessoas e setores

independentes entre si.

Em perspectiva ampla, explicitando de maneira concreta a aplicação do princípio da

segregação de funções no controle das despesas públicas, o Acórdão nº

2.507/2007-TCU-Plenário ressalta que "5.2 [...] as pessoas incumbidas das

solicitações para aquisições de materiais e serviços não sejam as mesmas

responsáveis pela aprovação e contratação das despesas".

5. Tipos de Controle:

O grau de efetividade do resultado da ação de controle interno está

relacionado com a oportunidade da sua atuação sobre os atos e fatos da

administração, podendo ser prévio, concomitante ou subsequente, quanto mais

preventivo mais efetivos serão os resultados.

- Controle prévio, a formalização de normas, manuais e outras formas de

padronização dos atos da administração pública, buscando um padrão de qualidade

para reduzir custos, otimizando tempo e evitando erros ou irregularidades.

- Controle concomitante, conforme menciona Silva (2013, p.7)<sup>5</sup> 'controle

concomitante é o acompanhamento da realização da atividade administrativa no

momento do ato, para que este não se desvirtue da sua natureza, evitando falhas,

desvios e até mesmo fraudes'

- Controle subsequente ou corretivo, consiste no ato controlado e efetivado após a

sua conclusão, objetivando corrigir eventuais falhas, declarando a sua inviabilidade

ou dando-lhe eficácia, conforme destaca Silva (2013, p.27) 'aquele que atua

posteriormente à realização do ato, depois de consumado, avaliando se houve a

regular aplicação dos recursos públicos e, ainda, se ela foi eficiente'

5SILVA, Elderson Ferreira da. Controladoria na Administração Pública: Manual prático para implantação. São Paulo: Atlas, 2013

Cada tipo de controle tem a sua especificidade, mas sem dúvida, o controle

prévio se mostra mais eficiente, pois é anterior ao ato administrativo e busca garantir

que os requisitos necessários a uma boa gestão estejam presentes. Tem como

objetivo garantir o cumprimento de uma atividade ou tarefa dentro de critérios já

estabelecidos, Exemplos de controle prévio é o manual de procedimentos,

fluxograma e também o parecer jurídico que deve preceder ao ato licitatório.

6. O controle interno na administração pública:

No Brasil, o tema relacionado ao controle interno no setor público tem sido

objeto de trabalhos que analisam a evolução histórica desses órgãos e seu

reposicionamento recente na estrutura da Administração Pública. A partir da análise

da evolução histórica desses órgãos, esses estudos têm demonstrado que

inicialmente o controle interno estava centrado no controle da legalidade e na

verificação da honestidade e fidedignidade dos burocratas.

Posteriormente, outros elementos foram incorporados à atividade de controle,

que começou a se voltar para a questão da melhoria da gestão e da eficiência das

políticas públicas. Com isso, esses órgãos buscaram a instituição de mecanismos de

controle que fossem capazes de produzir informações que subsidiam a tomada de

decisão em políticas públicas e que realizassem um monitoramento dos programas

de governo, buscando atingir os resultados prefixados.

O grau de efetividade do resultado da ação do controle interno está

relacionado com a oportunidade da sua atuação sobre os atos e fatos da

administração pública. Essa atuação pode ser preventiva, concomitante ou corretiva,

geralmente poderá produzir melhores resultados quanto mais preventiva ela ocorrer.

Brasileira está no artigo 76 da Lei 4.320/64, o qual estabelece que o Poder

Percebe-se que o fundamento do controle interno na Administração Pública

Executivo exerça os três tipos de controle da execução orçamentária:

I. Legalidade dos atos que resultem arrecadação da receita ou a realização da

despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II. A fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e

valores públicos; e

III. O cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e

em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Revista da Escola Superior de Polícia Civil - DPC-PR e-INSS: 2595-556X Rua Tamoios, nº 1.200 - Vila Izabel - Curitiba/PR—CEP: 80.320-290

A Lei 4.320/64 mostrou-se inovadora ao consagrar os princípios do

planejamento, do orçamento e do controle. Instituiu o Orçamento Plurianual de

Investimentos, o Orçamento Programa Anual e estabeleceu como objetivo das novas

técnicas orçamentárias a eficácia dos gastos públicos.

Este processo é possível segundo a Lei 4.320/64 que trouxe uma importante

inovação que pode ser considerado um primeiro passo para atrelar o controle interno

ao planejamento. A lei tornou obrigatória a verificação da execução do programa de

trabalho, fazendo com que toda execução orçamentária passasse a corresponder à

previsão de bens e serviços prestados à sociedade, conforme relata GARCIA

(2011)<sup>6</sup>: Essa mudança legal direcionou alterações posteriores dos mecanismos de

controle da execução orçamentária e financeira para privilegiarem a verificação da

execução do objeto nas despesas públicas e não apenas os aspectos formais/legais.

(GARCIA, 2011, p. 104). Pode-se afirmar que, com a Lei 4.320/64, inicia-se uma

tentativa de agregar ao controle interno a função de controle administrativo,

passando a preocupar-se com a eficiência e os resultados dos programas

governamentais.

A este respeito GARCIA (2011) relata uma falta de interesse por parte dos

gestores federais em utilizar as informações do sistema de auditoria como apoio à

gestão. Assim, por não ter os gestores federais como clientes principais, o sistema

de auditoria acabou tornando o apoio ao controle externo sua função principal.

Num contexto amplo a Constituição Federal de 1988 estabelece com mais

clareza o escopo do controle interno ao mesmo tempo em que consagra no texto

constitucional os Princípios Básicos da Administração Pública:

Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e

das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade,

economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada

Poder.

Art. 74 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema

de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas

de governo e dos orçamentos da União;

6GARCIA, Leice Maria. Análise do controle interno no poder executivo federal brasileiro. Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão

orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal bem

como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e

haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer

irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de

responsabilidade solidária."

Em 2007, após reiteradas recomendações do Tribunal de Contas, foi

sancionada a Lei Estadual 15524/07, instituindo o Sistema de Controle Interno do

Poder Executivo Estadual, mas somente em 2011 verificou-se ações concretas com

apresentação de Relatório de Atividades de Controle Interno. O SCI vinculado a

CGE - Controladoria Geral do Estado do Paraná, atua como órgão central de

coordenação e tem por finalidade e competência planejar, coordenar, controlar e

avaliar as atividades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

Esta coordenação, por sua vez, se dá de forma descentralizada em cada órgão ou

entidade da Administração Estadual, por meio dos Agentes de Controle Interno, que

atuam na avaliação in loco.

Esta unidade central de controle interno é responsável pela avaliação da

eficácia dos controles internos mantidos pelas unidades integrantes da estrutura

administrativa, com objetivo de minimizar riscos e melhorar processos.

Para garantir autonomia e independência, a unidade de controle interno deve

estar vinculada diretamente ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade pública

para o bom desempenho das suas atividades constitucionais e legais.

Na Administração Pública do Paraná, mais especificamente no poder

executivo, consta atualmente no organograma<sup>7</sup> do Detran Pr e SEED-Pr (Secretaria

Estadual de Educação) o Núcleo de Controle Interno - NCI, vinculado ao Diretor

Geral. Já na Polícia Civil do Paraná, foi criado recentemente pelo Decreto 8497 de

·

14 dezembro de 2017, o Núcleo Auxiliar de Controle Interno - NASCI, subordinado

diretamente ao gabinete do Delegado Geral. após o período de estruturação iniciou

7 Acesso em: <a href="http://www.detran.pr.gov.br/arquivos/File/Institucional/Organograma2017.pdf">http://www.detran.pr.gov.br/arquivos/File/Institucional/Organograma2017.pdf</a> e

Acesso em:<a href="http://www.educacao.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=139">http://www.educacao.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=139</a>

Rua Tamoios, nº 1.200 - Vila Izabel - Curitiba/PR—CEP: 80.320-290

Revista da Escola Superior de Polícia Civil - DPC-PR e-INSS: 2595-556X

suas atividades em Março de 2018, o NACL tem por finalidade a avaliação da

gestão por intermédio do monitoramento e acompanhamento contábil, orçamentário,

financeiro, operacional, patrimonial e o apoio do controle externo, e tem entre as

atribuições: avaliar e acompanhar o controle exercido diretamente pelos diversos

níveis de chefia e também verificar a legalidade e legitimidade dos atos da gestão.

7. Dificuldades na implantação de controle interno:

A seguir, relacionam-se algumas características da Administração Pública que

dificultam a implantação de dispositivos de controles e mudanças comportamentais:

• dificuldade para medir resultados, pela falta de parâmetros externos;

não há risco de descontinuidade, porque a organização pública é essencial e não

está sujeita a falências;

• relativa estabilidade funcional dos agentes, que só perdem o emprego em

situações especialíssimas;

grande rotatividade das funções da alta administração (agentes políticos) devido à

vinculação político-partidária, que pode mudar a cada quatro anos; e

não há risco financeiro ou patrimonial para os administradores, porque o

investimento vem do povo.

Segundo JUSTA (2001), o correto funcionamento de qualquer sistema

depende da competência e da honestidade daqueles que operam. As qualificações,

seleção e treinamento, bem como características pessoais dos funcionários

envolvidos, são aspectos importantes a serem considerados para o estabelecimento

e manutenção de um sistema de controle interno.

As pessoas envolvidas no processo devem estar cientes do verdadeiro

objetivo dos Controles Internos: A regulamentação dos processos para

implementação de estratégia diminuindo ou eliminando os riscos inerentes aos

processos de negócio. Muitas delas, as pessoas, acreditam que os Controles

Internos servem para punir, criticar negativamente e prejudicar o "bom andamento"

doe processes existentes

dos processos existentes.

Conclusão:

Assim, verificamos que o controle interno eficaz não é contra o gestor público,

muito pelo contrário, ele possibilita que o mesmo não seja surpreendido por um

eventual controle externo, quando, muitas vezes, já não é possível corrigir a situação ou recuperar os valores perdidos. Para que um controle interno seja eficaz, é necessária a adoção de práticas rotineiras quanto à verificação e revisão dos processos, o que irá reduzir a possibilidade de erros ou tentativas de fraudes.

Deste modo, destaca-se a importância dos controles internos para a gestão pública, servindo como auxílio na prevenção de futuras incoerências administrativas, a ausência de Controle Interno significa que administração pública não tem a garantia da correção quanto à mensuração do cumprimento de metas nem quanto à execução de orçamentos, pela inobservância de um dos elementos intrínsecos da administração, tendo em vista a importância de um Sistema de Controle Interno que evidencie indicadores de excelência na execução das políticas públicas.

O Sistema de Controle interno não deve ser visto apenas sob a ótica do custo ou do cumprimento legal, pois tem como objetivo acompanhar e verificar a regularidade dos procedimentos da gestão pública, com base num planejamento transparente, em cumprimento às normas, limites e obrigações legais, a fim de que os atos de gestão sejam realizados com responsabilidade e atendimento ao interesse público.

Na Polícia Civil do Paraná, o núcleo auxiliar de controle interno – NASCI, iniciou suas atividades em Março de 2018, portanto, ainda é cedo para colher resultados, mas levando em consideração as atribuições constantes no decreto de criação demonstra uma grande capacidade de atuação que com certeza apresentará bons resultados para a gestão da instituição.

## Referências:

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. Auditoria: um curso moderno e completo. São Paulo: Atlas, 1996.

ATTIE, William. Auditoria, Conceitos e Aplicações. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>. Acesso em 25 de maio de 2018.

BOTELHO, Milton Mendes. Manual de controle interno: teoria & prática. 1ª Ed. (ano 2013), 7ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

CASTRO, Domingos Poubel de. Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CHIAVENATO, Idalberto. Administração de novos tempos. Rio de Janeiro: 2004.

GARCIA, Leice Maria. Análise do controle interno no poder executivo federal brasileiro. Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

Revista da Escola Superior de Polícia Civil - DPC-PR e-INSS: 2595-556X Rua Tamoios, nº 1.200 - Vila Izabel - Curitiba/PR—CEP: 80.320-290 Fone: (41) 3270-1650 - fax: 3243-5324

e-mails: <a href="mails:espc.revista@pc.pr.gov.br">espc.pr.gov.br</a> e <a href="mails:espc.revista@pc.pr.gov.br">espc@pc.pr.gov.br</a> e <a href="mails:espc.revista@pc.pr.gov.br">espc@pc.pr.gov.br</a> e <a href="mails:espc.revista@pc.pr.gov.br">espc@pc.pr.gov.br</a> e <a href="mails:espc.revista@pc.pr.gov.br">espc@pc.pr.gov.br</a> e <a href="mails:espc.gov.br">espc.gov.br</a> e <a href=

JUSTA, Fernando Antonio. Controle interno nas administrações municipais. TCM Ceará, disponível:

http://www.tcm.ce.gov.br/ieconteudo/orient/oritec/controleinterno.pdf

Acesso em 24 de Maio de 2018.

PISCITELLI, Roberto. O controle interno na administração pública federal brasileira. Brasília. ESAF, 1998.

PETER, e MACHADO, 2003. Manual de auditoria governamental. São Paulo, Atlas, 248 p.

POWER, Michael. A Teoria da Explosão de Auditoria. Manual Oxford de Gestão Pública. Londres, Oxford University Press, 2009.

SILVA, Elderson Ferreira da. Controladoria na Administração Pública: Manual prático para implantação. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Lino Martins. Contabilidade Governamental, 2004

VIEIRA, Cleiton. O controle interno nas câmaras municipais, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em:

http://federativo.bndes.gov.br/f\_estudo.htm.

Lei Federal 4320 de 1964, disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/14320.htm.

Decreto Lei 200/67, disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del0200.htm.

Lei complementar 101/2000, disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lcp/lcp101.htm.

Lei estadual 15524/2007, disponível no Diário Oficial 7486 de 05 de Junho de 2007 Manual do Controle Interno do Poder Executivo Federal, disponível em: